

Registro: 2012.0000449982

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0126981-62.2009.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ITAMAR LACERDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SIMONE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 3 de setembro de 2012.

Mendes Gomes RELATOR

Assinatura Eletrônica



## APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0126981.62.2009.8.26.0001

Apelantes: ITAMAR LACERDA DA SILVA

SIMONE DE OLIVEIRA

Apelada : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A Comarca : SÃO PAULO — 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

VOTO Nº 25.032

EMENTA: ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO EM OUTRA IDÊNTICA AÇÃO - COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL - EXTINÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Se a ação anterior foi extinta por carência (CPC, art. 267, V), caracterizada à luz da prova existente nos autos, tal situação impede o ajuizamento de nova demanda, como o mesmo objeto e causa de pedir, contra o mesmo réu (CPC, art. 268).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais relacionados a acidente de veículo, proposta por ITAMAR LACERDA DA SILVA e SIMONE DE OLIVEIRA em face de MOINHO ANACONDA S/A e CITY CARGO TRANSPORTE LTDA.

Houve a homologação da desistência da ação em relação à corré CITY CARGO TRANSPORTE LTDA. (fls. 244)

A r. sentença de fls. 374/374vº acolheu a preliminar de coisa julgada formal e material, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto à outra ré, condenando os autores nos ônus da sucumbência, observada a sua condição de beneficiários da justiça gratuita.

Inconformados, apelam os autores (fls. 380/385). Aduzem, em síntese, ter sido ignorado o julgamento proferido na ação



indenizatória anterior que ajuizaram, na qual se reconheceu que a apelada operava o caminhão, envolvido no acidente, mediante a falsificação de documentos e sonegação fiscal. Alegam que a preclusão, quanto a ilegitimidade passiva da recorrida, somente existiu na outra causa, não impedindo o ingresso desta ação. Pedem a reforma do *decisum*.

Recurso processado, sendo respondido (fls. 390/394).

Dispensado o preparo.

### É o relatório.

Cuida-se de ação indenização de danos materiais e morais, ajuizada por **Itamar Lacerda da Silva** e **Simone de Oliveira** em face de **Moinho Anaconda S/A** e **City Cargo Transportes Ltda.,** em razão de acidente de trânsito que resultou na morte de um filho dos autores, além da invalidez permanente na coautora Simone de Oliveira e em outra filha dos requerentes.

Homologada a desistência em relação à corré City Cargo Transportes Ltda. (fls. 244), a ação prosseguiu contra a corré Moinho Anaconda S/A (ou Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S/A).

Impende registrar que os autores propuseram anterior ação indenizatória, em razão do mesmo acidente, contra **José Cláudio de Lima, Rogner Pereira, Moinho Anaconda S/A** (ora apelada) e **City Cargo Transportes**, sendo ali reconhecida a ilegitimidade passiva das empresas, que foram excluídas do polo passivo da ação, transitando em julgado a decisão (cf. fls. 52/53).

A referida ação processou-se contra os demais réus, sendo julgada procedente, estando em fase de cumprimento da sentença.



Com base em tais fatos, o magistrado de primeiro grau julgou extinta a presente ação indenizatória, sem resolução do mérito, quanto à corré **Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S/A,** reconhecendo a existência de coisa julgada formal e material.

Não merece prosperar o inconformismo dos apelantes.

Na dicção do art. 268, *caput*, do CPC, salvo o disposto no art. 267, V (quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada), a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Por sua vez, na doutrina há entendimento de que a extinção do anterior processo, sem resolução do mérito, por carência da ação, faz coisa julgada formal e material, não podendo o autor ajuizar outra demanda, com o mesmo objeto ou causa de pedir, contra o mesmo réu.

A propósito, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e

#### Daniel Mitidiero:1

"O julgamento pelas condições da ação só não faz coisa julgada em sentido material quando apreciadas as condições *in status assertionis*. Nesses casos, admite-se nova ação em face de anterior extinção do processo por carência de ação"

Os mesmos juristas ressalvam, contudo, que se o processo foi extinto em razão de carência da ação, devidamente caracterizada à luz da prova existente nos autos, em tal situação forma-se a coisa julgada material, não podendo, assim, nova ação ser proposta.<sup>2</sup>

In casu, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da apelada Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S/A na outra ação

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **In** "Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo", Editora RT, 3ª edição, p. 263, nota 1 ao art. 268

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ob. cit., nota 2, p. 264.



indenizatória ajuizada pelos autores, sob o fundamento de que o fato de o caminhão, envolvido no acidente, estar a serviço daquela empresa, na ocasião, não permitia aferir a sua responsabilidade pelos danos decorrentes do evento (v. fls. 53/53),

Portanto, à vista dos elementos de convicção, existentes naquele processo, houve o reconhecimento de que a referida empresa, por ser mera contratante do serviço de transporte, não tinha a obrigação de indenizar os danos decorrentes do acidente, daí a sua ilegitimidade passiva.

E tal decisão, como se disse antes, transitou em julgado.

Assim, forçoso era reconhecer o fenômeno da coisa julgada material, no que diz respeito à ilegitimidade passiva da corré Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S/A para esta ação de indenização decorrente do mesmo acidente de trânsito, pois a questão já foi decidida em outro processo, envolvendo as mesmas partes, por decisão transitada em julgada.

Com tais razões de decidir, é de ser confirmada a r. sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

# MENDES GOMES Relator